

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23351.000296/2024-60

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2024

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Concórdia, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria N° 110/2024, e por força dos arts. 8º e 165 Lei n° 12.133, de 1º de abril de 2021, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela Empresa JOSÉ CARLOS BRUM EVANGELISTA LTDA. (CNPJ 03.597.359/0001-86), em relação a HABILITAÇÃO da proposta para o grupo 1 do Pregão Eletrônico 90002/2024.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrada no Sistema Comprasnet intenção de recurso da habilitação de proposta pela Empresa JOSÉ CARLOS BRUM EVANGELISTA LTDA. (CNPJ 03.597.359/0001-86), às 9h07min do dia 12 março de 2024.

2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, a mesma foi aceita, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

3) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente JOSÉ CARLOS BRUM EVANGELISTA LTDA. (CNPJ 03.597.359/0001-86), inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet tempestivamente, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4) DAS RAZÕES DO RECURSO

Segue, na íntegra, razões apresentadas pela JOSÉ CARLOS BRUM EVANGELISTA LTDA. (CNPJ 03.597.359/0001-86), em 15 de março de 2024:

“Ministério da Educação

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia
Pregão Eletrônico 02/2024 - 90002/2024
Processo Administrativo nº 23351.000296/2024-60

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(O)A

José Carlos Brum Evangelista Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.597.359/0001-86, com sede a Rua Sete de Setembro, nº 986 Sala 01, Bairro Centro, em São Sepé - RS, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, no Pregão Eletrônico Nº 02/2024 - 90002/2024 – Grupo 1, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei n. 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, do Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia, promove licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico”, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa para a prestação de serviço de manutenção de poços e tratamento de água para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Atendendo ao chamado dessa Organização Educacional para participar da licitação, na modalidade de pregão eletrônico nº 02/2024 - 90002/2024, a recorrente e os demais licitantes dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação, de forma equivocada, entendeu por julgar habilitada a empresa Hidroconcórdia Ltda, contrariando as normas editalícias, princípios legais e constitucionais.

Lado outro, ocorre que a referida documentação não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de não apresentar oferta firme e precisa ao objeto deste edital e deixar de apresentar documentação referente aos Critérios de Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal/Distrital, bem como a falta de ramo de atividade compatível ou similar ao objeto contratual, solicitado no Termo de Referência.

II - DA FALTA DE OFERTA FIRME E PRECISA APRESENTADA PELA EMPRESA

“Hidroconcórdia Ltda”

A priori, conforme se observa do procedimento de envio da proposta pelas empresas, in casu, a empresa Hidroconcórdia Ltda, apresentou a seguinte proposta:

27.993.580/0001-11- HIDROCONCORDIA LTDA - Valor negociado (total) - R\$
334.000,9700

De tal modo, conforme consta no § 4º do artigo 59, que trata da desclassificação

das propostas, "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores orçados pela Administração"

À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio aritmético, impossível conceder desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração quando da elaboração do orçamento, sob pena de imediata desclassificação da proposta. É uma regra de tudo ou nada, pois que os "números" não suportam variações.

Assim sendo, o valor orçado pela Administração Pública no Termo de Referência do Edital é de R\$ 479.487,00, vejamos um breve cálculo:

VALOR ORÇADO PELA ADM. R\$ 479.487,00 75% DO VALOR ORÇADO PELA ADM.
R\$ 359.615,25 VALOR DA PROPOSTA HIDROCONCORDIA R\$ 334.000,9700.

Exemplificativamente, pelo teor da norma prevista no § 4º do artigo 59, uma obra ou serviço de engenharia orçado em R\$ 479.487,00 poderá ter como vencedor um licitante que haja oferecido lance de no mínimo R\$ R\$ 359.615,25, 75% do preço orçado pela administração.

Portanto, fica claro que a empresa Hidroconcordia Ltda apresentou 70% menor que o valor orçado pela administração pública, ou seja, trata-se de um valor inexequível que traz riscos ao contrato.

III - DA FALTA DA APRESENTAÇÃO DE RAMO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COMPÁTIVEL OU SIMILAR AO OBJETO CONTRATUAL

Ao realizarmos uma breve consulta no site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp chegamos à conclusão que a empresa Hidroconcordia Ltda não possui em seu contrato social atividade econômica compatível ou similar ao objeto do edital nº 02/2024 - 90002/2024, vejamos as atividades: 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água, 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico, 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos, 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 71.12-0-00 - Serviços de engenharia e 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Fica claro Senhor(a) Pregoeiro(a) que a empresa não segue as normas editalícias constante no termo de referência.

Assim sendo, o objeto da licitação em tela segundo a Lei Federal n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1.121/2019 do Confea, o registro no Crea é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, ou seja, ao consultar o site do CREA-SC encontramos o Número Registro: 150610-2 pertencente a empresa Hidroconcordia Ltda a qual possui as seguintes atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitadas as áreas de Engenharia Sanitária

e Ambiental e Geologia:

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de terraplenagem; perfuração e construção de poços de água; serviços de engenharia; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Dessa forma, fica claro que o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC não permite a empresa Hidroconcordia Ltda a executar serviços de manutenção no conjunto motobomba com retirada e instalação, mais uma vez fica claro que a empresa não cumpre com o solicitado no edital de pregão eletrônico nº 02/2024 - 90002/2024.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja conhecido o presente recurso, posto que tempestivo;
- b) Que seja julgada procedente, no mérito, a pretensão da Recorrente para desclassificar a proposta da empresa Hidroconcordia Ltda, relativo ao Grupo 1 que a referida empresa sagrou-se ganhadora até o momento, e convocar a próxima empresa melhor classificada;
- c) Que seja realizadas diligências junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC;
- d) Que seja dado direito de resposta;
- e) Que seja dada a publicidade devida; e

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Maria/RS, 15 de março de 2024.”

5) DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Segue, na íntegra, as contrarrazões apresentadas pela Empresa HIDROCONCÓRDIA LTDA EPP, em 20 de março 2024:

“HIDROCONCÓRDIA LTDA EPP, nome de fantasia HIDROCONCÓRDIA, sociedade empresária inscrita no CNPJ n. 27.993.580/0001-11, com sede jurídica na Rua Anita Garibaldi, 2829, Unidade 2, Bairro Primavera, CEP 89.701-130, na cidade de Concórdia/SC vem, respeitosamente por seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela sociedade empresária JOSÉ CARLOS BRUM EVANGELISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.597.359/0001-86, já qualificada no processo licitatório em curso, que tem por objeto “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção de poços e tratamento de água para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia.

RESUMO FÁTICO

A Empresa Recorrente interpôs recurso administrativo, aduzindo os seguintes argumentos: ROBSON DOS SANTOS LTDA:279935800 00111 Assinado de forma digital por ROBSON DOS SANTOS LTDA:27993580000111 Dados: 2024.03.20 16:08:59 -03'00'

1. Que a empresa HIDROCONCÓRDIA deve ser declarada inabilitada, pois não apresentou oferta firme e precisa ao objeto deste edital e deixar de apresentar documentação referente aos critérios de Prova de Inscrição no cadastro de contribuinte municipal/ distrital, bem como a falta de ramo da atividade compatível ou similar ao objeto contratual solicitado no Termo de Referência.
2. Falta da apresentação de ramo de atividade econômica compatível ou similar ao objeto contratual.
3. Quanto ao valor ofertado que a empresa HIDROCONCÓRDIA LTDA apresentou 70% menor que o valor orçado pela administração pública, ou seja, trata-se de um valor inexequível que traz riscos ao contrato.
4. Que a empresa HIDROCONCÓRDIA LTDA não está habilitada no registro profissional para execução do objeto. É a síntese do recurso.

FUNDAMENTOS DE DEFESA

Ilustres Julgadores, o recurso não merece acolhimento. Assim, vejamos:

A empresa HIDROCONCÓRDIA LTDA, não apresentou valores inexequíveis e muito menos menor que 70% do valor original do edital conforme afirmado pela empresa JOSÉ CARLOS BRUM EVANGELISTA LTDA, os serviços não se tratam de serviços de engenharia e sim conforme objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção de poços e tratamento de água para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia. Outro fato é que a empresa HIDROCONCÓRDIA LTDA está localizada no mesmo município onde serão prestados os serviços (Concórdia- SC), sendo assim as despesas com deslocamentos serão menores. Tendo também sua atividade de comércio varejista de materiais hidráulicos e elétricos, consegue trabalhar com um bom desconto.

2 – Também é improcedente o argumento de que a empresa HIDROCONCÓRDIA LTDA não tem registro para execução do objeto licitado.

A empresa HIDROCONCÓRDIA LTDA juntou todos os documentos probatórios necessários à sua habilitação, os quais foram aceitos pela Comissão de Licitações. Além disso a empresa HIDROCONCÓRDIA LTDA é registrada no CREA-SC e CFT-SC, sendo sim qualificada para execução do objeto licitado. Segue em anexo Certidões do CREA-SC e CFT-SC.

Os documentos comprovam a condição para a empresa executar serviço de manutenção de poços bem como todas as etapas do objeto licitado.

Ou seja, a empresa encontra-se apta perante os órgãos competentes para executar o objeto solicitado.

Portanto, preenchidos todos os requisitos técnicos do edital e não havendo qualquer irregularidade, não há razão para procedência do recurso.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) seja recebida as contrarrazões de recurso, juntamente com a documentação que a acompanha, julgando totalmente improcedente o recurso interposto.

b) Que todas as intimações sejam realizadas de forma pessoal ao representante da empresa Recorrida.

Termos em que, Pede deferimento.”

Diante dos fatos, o Pregoeiro, no desempenho de seu dever funcional, passa a deliberar:

6) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA

A recorrente JOSÉ CARLOS BRUM EVANGELISTA LTDA. (CNPJ 03.597.359/0001-86) e a recorrida HIDROCONCÓRDIA LTDA (CNPJ 27.993.580/0001-01), encaminharam suas razões de recurso e contrarrazão tempestivamente, merecendo, portanto, ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

De início, destacamos que o Processo Administrativo nº 23351.000296/2024-60, referente ao Pregão Eletrônico nº 90002/2024, respeitou todos os trâmites recomendados, sendo publicado em 23 de fevereiro de 2024 e, aberta a Sessão Pública, no dia 11 de março de 2024, às 09 horas (horário de Brasília), de acordo com os prazos dispostos em lei.

Cabe destacar conforme art. 5º da Lei 14133/2021, os princípios que regem a licitação e todos os atos públicos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Quanto as alegações da recorrente e contrarrazões da recorrida

A seguir apresento as alegações da recorrente, ponto por ponto, acompanhadas da manifestação do pregoeiro com a devida fundamentação legal.

Alegação 1: DA FALTA DE OFERTA FIRME E PRECISA APRESENTADA PELA EMPRESA

A Recorrente alega que a proposta apresentada pela Empresa ora vencedora do certame seria

inexequível pois é inferior a 75% do orçamento pela administração.

Ainda, conforme citado pela Empresa Recorrente o valor da proposta ficou em torno de 30% abaixo do valor orçado pela Administração.

Tal alegação teria fundamento, caso os serviços a serem contratados fossem classificados como **serviços de engenharia**, e, ainda assim, conforme previsto no item 6.9 do edital a inexequibilidade seria apurada:

“6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

No entanto, os serviços a serem contratados são classificados como serviços comuns, e para tais serviços é **indício de inexequibilidade** propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme subitem 6.7., - DA FASE DE JULGAMENTO – Edital PE 90002/2023:

“6.7. No caso de bens e serviços em geral, é **indício** de inexequibilidade das propostas valores inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.” (grifo nosso).

Conforme mensurado no Termo de Referência (Anexo I do Edital), item 1.2., os serviços a serem contratados são classificados como comuns:

“1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.”

Destarte, por ocasião da divulgação do presente Pregão o “Tipo de Objeto” selecionado foi “serviços comuns”, conforme figura abaixo:

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

SIASG net Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais **Divulgação de Compras**

Licitação
Dispensa/Inexigibilidade
Pedido de Cotação Eletrônica **Visualizar Licitação** 21/03/2024 08:07:31

Esta consulta reflete a licitação tal como o aviso foi publicado/divulgado.

Órgão	UASG Responsável			
26422 - INST.FED. DE EDUC., CIENC. E TEC. CATARINENSE	158125 - INST.FED. DE EDUC., CIENC. E TEC. CATARINENSE			
Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Característica	Forma de Realização	Modo de Disputa
Pregão	90002/2024	Tradicional	Eletrônico	Aberto
Lei	Critério de Julgamento			
Lei nº 14.133/2021	Menor Preço/Maior Desconto			
Tipo de Objeto				
Serviços Comuns				
Nº do Processo	Id contratação PNCP			
23351000296202460	10635424000186-1-000019/2024			
Valor Total da Compra (R\$)	Quant. Informada de Itens	Itens Incluídos	Itens Cancelados	
507.507,00	8	8	0	
☐ Obras ou Serviços de Engenharia				
Objeto				
Prestação de serviço de manutenção de poços e tratamento de água para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia				

Ainda, em relação ao valor da Proposta, não foi realizada diligências, tendo em vista o valor estar dentro dos limites aceitáveis, quer seja, superiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

Destaca-se que a referida Empresa já prestou os referidos serviços para esta Administração de forma satisfatória. Também, conforme apontado nas Contrarrrazões, a Empresa está localizada no Município onde será prestado o serviço, possui comércio varejista de materiais hidráulicos e elétricos.

Alegação 3: DA FALTA DA APRESENTAÇÃO DE RAMO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COMPÁTIVEL OU SIMILAR AO OBJETO CONTRATUAL

Com relação ao alegado, vejamos o constante do Contrato Social da Empresa Recorrida no tocante as atividades Econômicas:

“CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social a construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; comércio varejista de materiais de construção; **comércio varejista de materiais hidráulicos**; comércio varejista de

materiais elétricos; instalação e manutenção elétrica; **manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos**, exceto válvulas; obras de terraplenagem; **perfuração e construção de poços de água**; serviços de preparação do terreno; serviços de engenharia; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.” (grifo nosso).

Os serviços descritos nos itens que compõem o Grupo 1 (itens 3 a 8) são para limpeza dos poços artesianos; manutenção no conjunto motobomba; limpeza e manutenção do sistema de distribuição de água, com fornecimento de peças e materiais. Assim, embora os serviços a serem contratados não estejam manifestamente descritos no rol de CNAEs da Empresa, os mesmos são condizentes com as atividades a serem prestadas.

Tal entendimento encontra amparo, por analogia, na legislação e na jurisprudência:

“Lei 8666/93 Art. 30 II: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)”

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)”

“De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a

prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (TCU. Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara.)”.

Salienta-se que para qualificação técnica das Empresas que participaram dos itens que compõem o Grupo 1 foi solicitado **unicamente** a Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação podendo ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

As exigências de habilitação foram definidas ainda no Estudo Técnico Preliminar, após estudo minucioso das reais necessidades para o Processo em curso. Salienta-se que tais serviços são contratados rotineiramente pela Administração.

Conforme constante do Termo de Referência, Anexo I do Edital – Da qualificação Técnica:

8.27. **Declaração** de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; conforme modelo - Anexo IV do Edital.

8.28. A declaração acima poderá ser substituída por **declaração formal assinada** pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme modelo - Anexo IV do Edital.

Conforme art. 67, inciso V, da lei 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso;**” (grifo nosso)

Embora não seja exigência editalícia para habilitação e execução dos serviços a Empresa estar registrada no CREA, a mesma anexou em suas Contrarrazões os documentos comprobatórios do seu registro no CREA, bem como dos responsáveis técnicos.

7) DA CONCLUSÃO

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua

atuação, principalmente no campo das contratações públicas em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14133/2021.

Há que se destacar que as justificativas desta pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições contidas no Edital 90002/2024, na lei e na jurisprudência acerca do tema em apreço.

Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-o ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica.

Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Concórdia, SC, 21 de março de 2024.

Ivanete Maria de Oliveira
Pregoeira

DESPACHO DIRETOR-GERAL

Processo: 23351.000296/2024-60

Pregão Eletrônico nº 90002/2024

OBJETO: Prestação de serviço de manutenção de poços e tratamento de água para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia.

Acolho as razões apresentadas no Termo de Julgamento, ratifico a decisão exarada pela Pregoeira e julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela Empresa **JOSÉ CARLOS BRUM EVANGELISTA LTDA. (CNPJ 03.597.359/0001-86)**.

Concórdia, SC, 21 de março de 2023.

ALESSANDRA CARINE PORTOLAN
Diretora-Geral
IFC – Campus Concórdia